

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

JULIANA LINS BRITTO

**ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO AUXILIAR DE
MELHORIA À SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL**

CARUARU

2019

JULIANA LINS BRITTO

**ANÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO AUXILIAR DE
MELHORIA À SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva.

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

CARUARU

2019

Resumo

O presente trabalho aponta a existência de falhas na aplicabilidade da política criminal vigente, analisando o auxílio da Justiça Restaurativa como mecanismo de diminuição dessas falhas. Com uma perspectiva acerca do delinquente e sua vítima, foi possível entender que o reconhecimento quanto infrator, os impactos do crime em sociedade para sua reintegração ser possibilitada e a satisfação da vítima são facilmente viabilizados por meio do método restaurativo. É destacada a necessidade de reforma cultural no pensamento e na aplicabilidade de atos judiciais que são conservadores no Direito Penal para ser promovida suficientemente a resolução de conflitos com o auxílio da Justiça Restaurativa, problematizando a realidade carcerária pelo desrespeito à cientificidade criminal, e com uma visão humanitária, o presente trabalho evidencia que a má aplicabilidade da subsidiariedade deste ramo do direito também influencia na ocorrência da superlotação prisional, através de decisões judiciais sobre crimes que não são tão ofensivos, o que gera efeitos negativos à comunidade. Tais conclusões se deram através de fontes doutrinárias diversas. Utilizando-se de pesquisas bibliográficas e documentais que analisam a atuação estatal nesse contexto, o tema foi tratado por meio dedutivo, além da abordagem qualitativa baseada na junção dos dados aqui narrados. Por fim, concluiu-se que é necessário haver intensificação na adoção da Justiça Restaurativa nas medidas convencionais ao tratamento dos delitos, pois com ela, será possível haver a ressocialização propriamente dita, assim como também a redução do número de prisões efetuadas, a diminuição da reincidência, e por consequência, a diminuição da violência em sociedade.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa; Subsidiariedade; Superlotação; Cientificidade; Política Criminal.

Abstract

The present work points out the existence of flaws in the applicability of the current criminal policy, analyzing the aid of Restorative Justice as a mechanism to reduce these failures. With a perspective on the delinquent and his / her victim, it was possible to understand that the recognition as offender, the impacts of crime on society for its reintegration being made possible and the satisfaction of the victim are easily feasible through the restorative method. It highlights the need for cultural reform in the thinking and applicability of judicial acts that are conservative in the Criminal Law to be sufficiently promoted the resolution of conflicts with the help of Restorative Justice, problematizing the prison situation by disrespect to criminal scientificity, and with a vision the present work shows that the poor applicability of the subsidiarity of this branch of law also influences the occurrence of prison overcrowding, through judicial decisions about crimes that are not so offensive, which has negative effects on the community. These conclusions were derived from various doctrinal sources. Using bibliographical and documentary research that analyzes the state's performance in this context, the topic was treated by means of deductive, besides the qualitative approach based on the junction of the data narrated here. Finally, it was concluded that it is necessary to intensify the adoption of Restorative Justice in the conventional measures for the treatment of crimes, because with it, it will be possible to have resocialization as such, as well as a reduction in the number of arrests made, recidivism, and consequently, the reduction of violence in society.

Key words: Restorative Justice; Subsidiarity; Over crowded; Cientificidade; Politic Criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO, ABORDAGEM PRÁTICA E PRINCÍPIOS.....	9
1.1 POSSIBILIDADE DE MELHORIA DO SISTEMA JUDICIAL PENAL ..	13
2 COMPARAÇÕES ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A JUSTIÇA PENAL CONVENCIONAL	17
2.1 COMO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE DIMINUIR A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL DO PAÍS.....	21
3 A ATUAÇÃO DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

A superlotação prisional no Brasil acarreta uma série de consequências negativas em sociedade que faz a função ressocializadora da pena privativa de liberdade ser questionada veemente. Com isso, é possível compreender que a administração carcerária é imersa em falhas que precisam ser remediadas e se possível erradicadas urgentemente, pois neste setor, os direitos humanos são costumeiramente violados. Neste sentido, a chamada Justiça Restaurativa surge como mecanismo de melhoria na redução dessas consequências, por se tratar de uma abordagem prática de reparação dos delitos sem a necessidade da continuação do cumprimento da pena em pena privativa de liberdade.

A Justiça Restaurativa está prevista legalmente na Resolução 225/2016, na qual é estabelecido no artigo 1º que a mesma é um conjunto ordenado sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, objetivando a reparação da vítima por meio de uma mediação entre ela e o infrator.

Defendida por diversos teóricos, entre eles o autor Howard Zehr em seus livros: Justiça Restaurativa (2012), e Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime a justiça (1990), essa nova vertente é conceituada como uma abordagem reconciliatória entre a vítima de um crime e o delinquente, para que exista a reparação do dano causado por parte do criminoso, de maneira alternativa ao sistema penal já conhecido.

Na Resolução 225/2016 é estabelecido o regimento da Justiça Restaurativa, que implementada pelos tribunais, tem sua prática determinada por um mediador ou como é mencionado no regimento, um facilitador, que possua técnica autocompositiva e consensual para a resolução de conflitos ocorrer. A pessoa responsável por essa atribuição poderá ser voluntária, ou até mesmo indicada pelas partes, e como é exposto no inciso segundo desta Resolução, o servidor de tribunal ou um agente público também podem atuar como mediadores, não havendo assim distinções tão específicas para quem realiza esta atividade. Além disso, é estabelecido no artigo 4º inciso III da Resolução que deve haver participação da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como as Defensorias Públicas, Ministério Público, Procuradorias e demais instituições nas práticas restaurativas.

Este procedimento pode ocorrer de forma autônoma ou concomitante ao processo judicial. Para que seja aplicado, deve ser ponderado que oferecerá a melhor solução à lide em questão, havendo consenso, as partes devem agir de livre e espontânea vontade na escolha da

Justiça Restaurativa, informadas de seu funcionamento, podendo fazer esta escolha na instrução penal ou em outro momento oportuno em qualquer fase da tramitação, objetivando assim um acordo entre os envolvidos.

Seguindo esta linha de raciocínio, no sistema penal contemporâneo, os crimes de furto, roubo e tráfico são abordados de maneira mais severa pelo ordenamento jurídico vigente. Pela indisponibilidade da ação, são crimes que se averigam no modelo de justiça convencional, envolvendo penas privativas de liberdade para a punição dos delinquentes que os cometem, ocasionando o cumprimento da lei processual penal e muitas vezes, deixando a desejar no ressarcimento das vítimas.

Segundo o autor Rogério Greco (2011), a cientificidade garante a finalidade do direito penal sendo a proteção dos bens jurídicos sociais e individuais mais importantes, em que a pena é instrumento coercitivo para a efetiva proteção desses bens. Portanto é notório que a seleção e o caráter de cada um deles se dão de maneira política, isso por causa da evolução social.

Ainda na visão do autor (Greco, 2011), a política criminal vigente adota o direito penal como ente subsidiário entre as demais disciplinas julgadoras. Com isso, guiado por diversos princípios, o direito penal é regido por dois em especiais: O Princípio da Mínima Intervenção (*ultima ratio*) e o Princípio da Lesividade. São seguimentos cuja intervenção aos casos concretos é medida por uma relevância específica a ser analisada.

O primeiro princípio ensina que os bens selecionados pelo direito penal só deverão ser julgados quando violados ou ameaçados gravemente. O segundo princípio, em uma interdependência com o primeiro, pesa a conduta criminosa do agente para que seja averiguada a necessidade da lei penal incriminadora, respeitando-se um terceiro princípio: Princípio da Insignificância ou Bagatela.

Nesse contexto, os crimes mais leves deverão ser acolhidos por outros ramos do direito, aplicando-se assim, a subsidiariedade penal. Em contrapartida, muitas vezes a doutrina é desrespeitada, havendo falhas no seguimento dos pressupostos ao uso da punição. Com isso, são ocasionadas prisões em excesso, gerando problemas como a superlotação, fazendo surgir o questionamento sobre a efetividade da prisão na função ressocializadora da pena.

A doutrina e a política criminal possuem extrema importância para a caracterização da justiça em si, mas sua viabilização é dificultada. A Justiça Restaurativa por sua vez, por ser reconciliatória, além de poder auxiliar a justiça convencional com a prevenção de problemas

sociais como a superlotação, também pode contribuir neste meio, evitando a reincidência criminal.

A quebra da cientificidade gerou e gera fatores que causam danos intermináveis, principalmente à dignidade da pessoa humana dos detentos. No entanto, esta má aplicabilidade evidencia a necessidade de ampliação dos casos em que a Justiça Restaurativa possa ser cabível através da realização de reparação dos danos causados, e tal modelo atua promovendo a satisfação da pessoa que foi violada. Esta é uma intervenção que vem sendo utilizada em algumas situações por mais dez anos no Brasil, tendo ainda um caráter experimental, o que enseja a sua intensificação.

Entre as consequências negativas das ações da justiça convencional, a injusta penalização do infrator em alguns casos acontece quando a proporção entre seus crimes e suas respectivas penas não é respeitada, e ter esta proporção respeitada é uma observação que já foi publicada no ano de 1764, pelo pensador Césare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, ou seja, é um problema que ocorria e permanece ocorrendo desde a época medieval, sendo apontado por pensadores antigos, ainda que a civilização humana tenha “evoluído” durante eras.

Sem o seguimento à risca dos pressupostos de aplicação do direito penal, não há em que se falar em ressocialização, um dos objetivos e funções da pena, portanto, a prática restaurativa além de ressocializar o infrator, também promove a prevenção necessária para que este não volte a delinquir. Com o seu auxílio, diversos conflitos podem ser solucionados com mais eficácia e rapidez do que em um processo judicial nos moldes atuais.

Este trabalho foi realizado por meio de um apanhado de informações em diversos artigos científicos e fontes doutrinárias que versam sobre o tema, assim como também foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais que analisam a atuação estatal nesse contexto. Essas informações foram pautadas por meio dedutivo, além da abordagem qualitativa baseada na junção dos dados aqui narrados.

Assim, o presente escrito versa sobre a má aplicabilidade da subsidiariedade do direito penal, e suas consequências negativas ao meio social apontando a superlotação como a maior delas, mostrando que essa problematização indica a necessidade de intensificação da Justiça Restaurativa no mundo jurídico em âmbito criminal, sendo esta a causadora da diminuição ou até mesmo erradicação dos problemas mencionados.

1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO, ABORDAGEM PRÁTICA E PRINCÍPIOS

A Justiça Restaurativa prevista na Resolução 225/2016, é uma alternativa de responsabilização, divergente da penalização penal comum, e gera a viabilização de reparação completa de um crime através da mediação e diálogo, em que um dano causado a outrem será ressarcido pelo responsável, tendo a vítima como centro e sua satisfação como objetivo essencial do procedimento, sem haver prejuízos excessivos ao infrator.

Como foi dito, esta abordagem ao crime é alternativa às penas convencionais, e respeita os princípios genuínos do Direito Penal, sendo cabível quando há atos infracionais e crimes de menor potencial ofensivo, aqueles cujas penas não ultrapassam ao número máximo de dois anos, configurando os delitos mais leves.

Tal procedimento vem sendo adotado pelo Brasil por volta de dez anos, ainda obtendo um caráter experimental, que vem se mostrando efetivo ao longo de sua aplicação. Esta aplicação provém da implementação por parte dos próprios tribunais e delegacias, quando as autoridades policiais sugerem sua incidência nos Termos Circunstanciados de Ocorrência, ou nos próprios inquéritos (Resolução 225/2016).

No livro *Justiça Restaurativa Um Desafio à Práxis Jurídica*, do autor Edgar Hrycylo Bianchini, é mencionado o seguinte conceito (2012, p. 108):

A partir do conceito de Justiça Restaurativa, temos que se trata de uma abordagem acerca do crime, e não de uma teoria ou de um novo paradigma. [...] Esta mudança consiste na alteração de Estado-vítima para o cidadão-vítima, do delinquente-irresponsável para o infrator com responsabilidade.

A responsabilidade mencionada, aqui está pautada no atendimento das necessidades da pessoa violada, por meio da reparação completa já referida. Quando às suas condutas for cabível a justiça restaurativa, haverá a recomposição social que antes foi rompida pelo crime atribuída pela reparação, e a vítima como centro da discussão jurídica em questão, terá os seus prejuízos saldados inteiramente.

Após a restauração dos danos por parte do infrator, não haverá a continuação do cumprimento de pena em detenção e por isso esta é uma medida que pode ocasionar a diminuição do número de detentos nas unidades prisionais, e sem que haja impunidade, o

mesmo não deve voltar a cumprir pena no presídio. Neste sentido, Howard Zerk em seu livro *Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça*, destaca (1990, p.50):

Carecemos de rituais que reconheçam a dívida como tendo sido saldada e a culpa expiada. Como aponta Ignatieff, o perdão deveria exonerar a dívida tão bem ou ainda melhor do que a punição. No entanto, partimos do pressuposto de que é preciso castigar antes de poder perdoar. Na prática, administramos as punições de tal modo que elas se tornam perniciosas e são percebidas como imerecidas, e depois deixamos de oferecer oportunidades para que o perdão ocorra.

Diante do que foi dito, com a reparação concluída, a dívida na justiça de um réu seria saldada pela satisfação completa da vítima. Nesse sentido, além dos crimes mencionados como de menor potencial ofensivo, para a efetiva diminuição da superlotação prisional, seria ideal que se enquadrassem à justiça restaurativa outro rol de crimes. Por exemplo o crime de furto. A resolução poderia se dar pela devolução da coisa, ou a restituição da mesma, além do pagamento em equivalente valor, se esta tivesse sido perdida ou deteriorada. Quando a devolução ou as outras hipóteses de resolução ocorresse, sem prejuízos à vítima, a dívida com a justiça seria quitada pelo infrator, não havendo sua responsabilização atribuída às unidades prisionais posteriormente.

Na Resolução 225/2016, em seu artigo 1º é estabelecido:

III – as práticas restaurativas terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso e as implicações para o futuro. (Resolução CNJ 225/2016).

Dessa forma, a referida abordagem não está ligada à impunidade penal quando o infrator não é remetido às unidades prisionais após sua aplicação. Ela está pautada na possibilidade de *compensação* entre o agressor (agindo ativa e diretamente) em conjunto com a vítima para a resolução de conflitos, aplicando-se de maneira auxiliar ou alternativa ao direito penal para o reparo de danos causados, sendo semelhante à mediação e conciliação.

A justiça Restaurativa ocorre através do encontro entre a vítima e o ofensor inicialmente de maneira individualizada, havendo após o consentimento de ambos a continuação do procedimento pelo diálogo entre ambas as partes, devidamente assistidas por um mediador capacitado para tal, objetivando um acordo final para a resolução do conflito,

sendo assinado e homologado por magistrado um acordo, que acontece após ouvir o Ministério Público (Resolução 225/2016), sendo diferente da mediação e conciliação já conhecida.

Neste momento, a vítima será ouvida pelo infrator, que compreenderá suas ações e se responsabilizará pelo dano causado, redimindo-se de maneira suficiente aos danos patrimoniais e se necessários, aos danos psicológicos causados, reconhecendo suas atitudes como tendo sido nocivas, e posteriormente se concretizaria a ressocialização e inclusão social, criticadas na citação referida.

Além deste método, a justiça restaurativa também funciona por meio da conferência de grupos familiares e pelos chamados círculos restaurativos. Todas essas práticas são mencionadas no livro *Justiça Restaurativa*, Howard Zehr, em que aborda (2012, p. 56):

Ron Classen, um profissional veterano da Justiça Restaurativa, coloca a questão da seguinte forma: Para resolver qualquer tipo de comportamento socialmente nocivo, três coisas precisam acontecer: 1. O mal cometido precisa ser reconhecido. 2. A equidade precisa ser restaurada. 3. É preciso tratar das intenções futuras. O encontro oferece a oportunidade para que as vítimas falem do mal sofrido, e para que os ofensores o reconheçam como tal. Decisões como restituição de bens, ou pedidos de desculpas ajudam a igualar o placar, ou seja, restaurar a equidade. Em geral também é necessário falar do futuro.

Aqui são elencados três passos reconciliadores de uma lide. O reconhecimento do mal causado e a possibilidade de haver uma forma de evitar nocividades futuras são objetivados à prática porque a reparação pacífica e a prevenção para que novos delitos não aconteçam são essenciais à aplicação das medidas restaurativas.

A indisponibilidade da ação penal e outros fatores garantidos no Código de Processo Penal assim como também na cientificidade ou doutrina, impedem que muitas condutas possam ser objetos de aplicação das medidas alternativas de reparação. Isso porque o ordenamento penal estabelece quais são os crimes de menor potencial ofensivo e quais são os mais graves, uma vez que como dito anteriormente, o direito penal é seletivo quanto aos bens que a disciplina protege. Portanto os crimes de menor potencial ofensivo são mais passíveis de haver aplicação das práticas alternativas como pena.

Por outro lado, aplicando-se os passos mencionados na citação acima aos crimes alvos da origem de grande parte das prisões, que são os furtos, roubos e tráfico (INFOPEN, 2016), o ressarcimento completo da vítima traria a quitação com a justiça e não haveria mais

penalidades, não concretizando assim o chamado *bis in idem* (dupla condenação). Porém, ainda é necessário haver aprovação política para tanto.

Neste sentido, Bianchini, (2012, p. 111):

A Justiça Restaurativa abarcada pelo Direito Penal se adequaria à finalidade da pena e reparação do dano decorrente do delito. O Direito Penal, como ciência milenar e autônoma do Direito, possui uma série de princípios que determinam a sua atuação. Assim, inserindo a Justiça Restaurativa, quais sejam: Humanidade, intervenção mínima, adequação social, proporcionalidade e razoabilidade.

A adequação da Justiça Restaurativa ao âmbito do Direito Penal enquadra princípios que garantem a própria subsidiariedade deste ramo do Direito. Princípios como aqueles mencionados na citação, pesam a relevância das condutas garantindo se haverá ou não necessidade da incriminação da lei penal. Aqueles delitos cuja incriminação aparenta ser um excesso diante da situação concreta, podem ser absorvidos pelas medidas da Justiça Restaurativa. Tal vertente evita que haja a inexistência de alguma forma de reparação de danos aos delitos mais leves, sendo muito utilizada em escolas e empresas, através de medidas disciplinares.

A prática restaurativa possui os seus próprios princípios, tais como o Princípio da Voluntariedade, Consensualidade, Confidencialidade, Urbanidade, Adaptabilidade, Imparcialidade e também Celeridade. Seguindo cada um deles, se a aplicabilidade fosse direcionada a outros crimes que não apenas aos mais leves, os efeitos e consequências construtivas à aplicabilidade do direito penal revolucionaria a situação atual do sistema criminal, uma vez que o número de pessoas encarceradas no Brasil ultrapassa a 700 mil (INFOPEN, 2016).

No Levantamento de Informações Penitenciárias, INFOPEN (2016, p. 09), foram averiguados dados que evidenciam o aumento significativo carcerário em 2016. Nele, é destacado que:

Em junho de 2016, a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90, conforme gráfico 1.

Ainda, é exposto na página 12 do mesmo levantamento:

Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, conforme gráfico 3.

As prisões em grande quantidade efetuadas e a realidade subumana nos sistemas prisionais brasileiros mostram que a teoria do direito penal lamentavelmente não tem amparo na realidade social. Isso porque as construções carcerárias não são devidamente estruturadas para abrigar o número de pessoas que abriga, e a resolução não é construir mais presídios, e sim atribuir planos governamentais que diminuam ou erradiquem essa realidade proveniente da violência.

1.1 POSSIBILIDADE DE MELHORIA DO SISTEMA JUDICIAL PENAL

O Sistema Judicial Penal através da política criminal atualmente adotada, trás consigo princípios basilares do direito, tais como o Princípio da Mínima Intervenção (*ultima ratio*), da Lesividade e Insignificância. Esses princípios são base para a garantia da subsidiariedade do Direito Penal, uma vez que pesam a significância da conduta que será ou não incriminada pela Lei Penal. Nesse contexto, os bens tutelados por esse ramo do direito atendem a um caráter seletivo, em que Rogério Greco em sua obra Curso de Direito Penal Parte Geral I estabelece (2011, p. 02):

A finalidade do direito penal é proteger os bens jurídicos mais importantes e necessários para a própria sobrevivência em sociedade, ou, nas precisas palavras de Luiz Regis Prado, “O pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade”.

Dessa forma, em decorrência da evolução social a seleção dos bens averiguados pelo Direito Penal é política, sendo eles a vida, a liberdade, a propriedade, a honra e entre outros bens ligados à personalidade e integridade física e psíquica da pessoa humana. Nesse contexto, a cientificidade separa essa responsabilidade, e na prática por vezes é quebrada, sendo os princípios aqui mencionados, desrespeitados, prejudicando a aplicabilidade da subsidiariedade do Direito Penal, o que evidencia insegurança jurídica.

Sabe-se que no próprio meio judicial existe corrupção, dificilmente comprovada, assim como também maus tratos contra detentos, muitas vezes causada pelos próprios carcereiros. Os atos corruptivos em casos acontecem por parte dos próprios juízes quando

estes disponibilizam favorecimento àquelas partes que possuem uma condição financeira avantajada, fazendo com que a justiça seja então literalmente comprada. Nesses termos, é perceptível que a vítima de determinado crime está sujeita a não ser reparada em juízo, ou ser de maneira insuficiente por causa das atribuições convencionais e a corrupção referida.

A necessidade de reparação de um indivíduo injustiçado acaba sendo esquecida ou comprada, e a Justiça Restaurativa é uma das maneiras de evitar este tipo de prejuízo porque centraliza a satisfação da vítima como principal objetivo da resolução.

Em uma matéria exposta no site oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), o até então diretor geral de Alternativas Penais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) Renato Campos Pinto, afirmou que o encarceramento não reduz a criminalidade. A partir dessa afirmação, é de extrema relevância que o tema seja abordado por profissionais capacitados no quesito, pois é pontual o questionamento sobre a devida aplicação dos pressupostos essenciais para adoção da medida carcerária, assim como também é questionável SE a medida é realmente ressocializadora ao crime em questão, quando ainda existem maneiras de repará-lo sem prejuízos às partes descartando-se a pena privativa de liberdade para determinados crimes.

Ainda no INFOPEN (2016, p. 43):

De modo geral, podemos afirmar que os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em Junho de 2016. Os crimes de roubo e furto somam 37% das incidências e os homicídios representam 11%. Ao compararmos a distribuição entre homens e mulheres, no entanto, evidencia-se a maior frequência de crimes ligados ao tráfico de drogas entre as mulheres. Entre os homens, os crimes ligados ao tráfico representam 26% dos registros, enquanto entre as mulheres esse percentual atinge 62%, conforme figura 6. Os crimes de roubo e furto representam 38% dos crimes pelos quais os homens privados de liberdade foram condenados ou aguardam julgamento e 20% dos crimes relacionados às mulheres.

Esses são dados datados em 2016, superados pelo aumento da violência ao longo dos dois últimos anos, (Atlas da Violência de 2018 no Brasil, IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública -FBSP). E como foi dito, 28% dos crimes sentenciados se tratam de tráfico, e os crimes de roubo e furto atingem ao número de 37%. Ou seja, 65% dessas pessoas, respondem por crimes que poderiam ter sido reparados totalmente através da junção da Justiça Restaurativa em conjunto do direito penal, se houvesse base legal permissiva para tanto, desde

que os crimes relacionados aos roubos, se enquadrassem a essa nova aplicação quando sua consumação não se tratasse de grave violência.

Existindo o diálogo da prática restaurativa entre as vítimas de furtos e roubos e seus respectivos infratores, a reparação pode ser dada através da devolução da coisa ou de sua restituição, pagamento de igual valor quando as duas opções anteriores não forem possíveis, e a depender da natureza da violência empregada no roubo, o pagamento do tratamento necessário para a saúde da pessoa agredida seria viabilizado pelo infrator, concretizando-se assim sua responsabilidade aos danos, resolvendo-se o conflito de uma vez por todas, sem prosseguimento processual por tempo indeterminado (princípio da celeridade).

Aos casos do tráfico de drogas, a justiça restaurativa pode ser incidida aos usuários e dependentes garantindo a redução de danos e a prevenção de tais atos, fato que é realizado minimamente nos tribunais. Isso pode trazer também a reconstrução de relações que antes foram rompidas, como grupos familiares, por exemplo, afetados por esta realidade, podendo ser tratados pela Conferência Familiar. Nesses casos, funcionará como um processo multidisciplinar, divergindo-se do que é elencado no artigo 28 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) que trata do usuário, e a Lei 9099/1995 (Juizados Especiais).

Com essas observações, entende-se que há um número de processos considerável em trâmite na justiça durante todo esse tempo, e até mesmo antes do ano de 2016. Dessa forma, no parâmetro do modelo auxiliar da restauração mencionada, a rapidez no julgamento desses processos seria significativa, pois havendo a reparação justa e suficiente do dano não haveria a necessidade da prisão e o réu estaria “quite” com a vítima e com a justiça, encerrando-se o processo. Ao passo que a prática restaurativa pode interferir na diminuição de prisões, por consequência também pode interferir no aumento no ressarcimento de prejuízos sofridos, no aumento de vítimas satisfeitas com a justiça em si.

Equiparando as partes e evitando a reclusão após ressarcimento da vítima, uma vez que os crimes patrimoniais em especial, são mais passíveis de resolução como a devolução da coisa furtada, a restituição, o pagamento dos prejuízos causados nos casos de roubos e entre outras maneiras de desfazer o atormento causado pelo delinquente, não há em que se falar sobre impunidade.

A situação política criminal pode ser modificada positivamente e parte da cientificidade pode ser recomposta, ao utilizar-se de tais meios. Outros problemas como as próprias rebeliões em cárcere não seriam mais recorrentes, pois as dívidas seriam saldadas pela reparação e não haveria necessidade de detenção, havendo um menor número de detentos

nestas unidades, estando a aplicabilidade de medidas alternativas, proporcionando um novo quadro social.

2 COMPARAÇÕES ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A JUSTIÇA PENAL CONVENCIONAL

O modelo de justiça convencional do país julga os crimes cometidos com base no descumprimento das leis penais, impondo uma sanção que muitas vezes depende de uma sustentação oral convincente, causando a insuficiência na reparação do dano ou no fato de haver penas excedidas, o que pode ocasionar a não satisfação da pessoa lesada.

Em paralelo, a justiça restaurativa ocupa o lugar dessas leis e “oralidade mais convincente” pela vítima da ação criminosa, que independentemente do convencimento oral, terá o dano sofrido reparado suficientemente. Ou seja, a vítima é o centro para viabilização da resolução da lide persistente, sem que haja prejuízos a si ou ao réu.

Sendo assim, as partes são tratadas com um método ideal de justiça em essência. Nesse sentido, Zehr (1990, p. 29) afirma que: “Ser vítima de outra pessoa gera uma série de necessidades que, se satisfeitas, podem auxiliar no processo de recuperação”. O autor também faz alusão aos antigos tribunais reais americanos, destacando em sua obra (1990, p. 101):

Se o acusador não conseguisse provar sua acusação de modo convincente, poderia ficar sujeito às consequências que recairiam sobre o acusado. Assim, o acusador deveria ter necessariamente um caso muito sólido para processar. Por fim, os tribunais reais tinham a opção de impor multas como sentença já que o dinheiro era recolhido aos cofres da família real mantedora do tribunal e esse resultado pouco beneficiava a vítima.

Dessa forma, nos tribunais atuais em comparação com aqueles referenciados na citação mencionada, ainda é recorrente o fato da vitória de uma causa ser dada através do convencimento oral por advogados, fato que acaba influenciando na própria (in)segurança jurídica. Um exemplo claro disto, é o próprio tribunal do júri, que por vezes um réu pode ser absolvido por um crime que cometeu quando as justificativas para tal levam à comoção e ao entendimento de que em outras circunstâncias, determinada conduta não aconteceria.

Por vezes, no modelo atual de punição, a compreensão dos efeitos da conduta por parte do delinquente é deturpada. As experiências na cadeia e o próprio fato de poder mentir em seu julgamento sem ser responsabilizado por isso dificultam o seu reconhecimento com a justificativa da não autoincriminação, fazendo com que reincida ao cometimento de delitos posteriormente sem ao menos haver cobranças pessoais em consciência pelas ações anteriores. Ao abordar sobre, o professor Zehr (1990, p.40) faz a seguinte observação:

Os ofensores frequentemente constroem racionalizações bastante elaboradas para os atos que cometeram, e a prisão lhes oferece tempo e incentivo de sobra para tanto. Eles acabam acreditando que o que fizeram não é tão grave assim, que a vítima “mereceu”, que todos estão fazendo a mesma coisa, que o seguro pagará os danos: Encontram maneiras de colocar a culpa em outras pessoas e situações.

Ainda, Zehr (2012, p. 27):

O sistema de justiça penal se preocupa com responsabilizar os ofensores, mas isto não significa garantir que recebam a punição que merecem. O processo dificilmente estimula o ofensor a compreender as consequências de seus atos ou desenvolver empatia em relação à vítima. Pelo contrário, o jogo adversarial exige que o ofensor defenda os próprios interesses. O ofensor é desestimulado a reconhecer sua responsabilidade e tem poucas oportunidades de agir de modo responsável concretamente.

A partir destas citações, é possível salientar criticamente que presídios são “universidades do crime”. Os detentos entram em uma realidade abrupta, onde os direitos humanos básicos garantidos na Carta Magna, não lhes são mais assegurados. E a ressocialização começa a ser dificultada a partir do momento em que os direitos inerentes ao homem são esquecidos dentro da penitenciária. Além disso, estão os presidiários em contato com todo e qualquer grau subjetivo de periculosidade, por isso a ideia de “universidade do crime”, ocasionando-se o ditado popular vulgar “entra ruim e sai pior”, tornando a reincidência um ciclo vicioso.

Ao contrário do modelo de restauração das condutas, na realidade do que acontece dentro dos presídios brasileiros a corrupção seja por uma questão administrativa ou as próprias agressões físicas, como torturas, desencadeiam o abuso de autoridade e o aumento da violência dentro do cárcere. Por isso resta evidente que a ressocialização não é alcançada pelo atual método adotado. Zehr, (2012, p. 73):

É preciso haver um processo que atenda às necessidades e obrigações da sociedade, interesses que vão além daqueles dos detentores de interesse direto no caso. Não se pode perder de vista as qualidades que o melhor do sistema jurídico representa: O estado de direito, a imparcialidade procedimental, o respeito pelos desenvolvimentos humanos, e o desenvolvimento ordenado da lei.

Essa é uma observação ímpar, que lamentavelmente demonstra a insuficiência prática do sistema. A realidade trás o reconhecimento de que a pena privativa de liberdade não atende à necessidade mencionada na citação do autor. Pois a medida convencional privativa de liberdade conta com celas impossíveis de serem ocupadas pela quantidade excessiva de pessoas por elas já abrigadas. Nos pavilhões prisionais a violência é existente por parte dos detentos e por parte de seus carcereiros através da força, para deter violência com violência. São fatos que não caracterizam a proteção da pessoa humana e que descontroem o que se acredita ser o estado de direito. Portanto, o atual sistema não garante o desenvolvimento humano, e muito menos o desenvolvimento ordenado pela lei referenciado por Zerh na presente citação.

Ainda, existe a ideia de que um detento não tem merecimento de ter os seus direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garantidos por causa dos crimes que cometeu. Este é um problema que está arraigado tanto na mentalidade social em geral, quanto na mentalidade de parte dos próprios carcereiros, fazendo diversas violações ocorrerem dentro dos sistemas prisionais, sem chegar ao menos ao conhecimento das autoridades competentes para lidar com essas situações, tornando por vezes isenta a responsabilização do Estado quanto a isso.

Por fim, o auxílio da Justiça Restaurativa em tese, trás diretamente o que foi mencionado como necessidade da citação. O procedimento não é violento, o desenvolvimento humano e ordenado é mais do que possível pois a civilização da resolução dos conflitos é a essência da justiça restaurativa. Este sim pode vir a ser um mecanismo de redução da população carcerária, se for aprovada sua incidência aos crimes que mais geram prisões no país, o tráfico, os furtos e em algumas ocasiões os roubos.

O projeto de lei número 7.006/2006 visava a Justiça Restaurativa como uma reforma no sistema penalista, e por isso foi arquivado anteriormente pelo Congresso Nacional sob a justificativa de que a sociedade enseja punições mais severas, e com isso, entendam-se vingativas, aos delinquentes. Com essa ressalva, o presente escrito não preconiza reformar o sistema judicial penal como um todo através das medidas alternativas, visa auxiliá-lo de maneira positiva, melhorando o quadro científico e prático através da aplicabilidade dessas medidas em casos específicos.

Interpretando as duas obras de Howard Zehr: Teoria e Prática Justiça Restaurativa (2012) e Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça (1990), é possível notar que ele faz duas críticas acerca do tema prisão. A primeira: O criminoso não reflete sobre o quanto as suas ações são nocivas à vítima e à sociedade. A segunda: Sua reclusão faz sentir

raiva das condições que lhe foram impostas, causando um tipo de aversão à pessoa lesada e ao sistema judicial. Com isso há, em diversos casos, possível incentivo ao delinquente voltar a cometer mais delitos quando é posto em sociedade novamente, e uma das modalidades de novos crimes é a vingança da vítima que o colocou naquela situação. Portanto o que remete ao ponto de discussão em questão não é se há merecimento ou não do criminoso estar em cárcere pelo que cometeu, e sim até que ponto existe eficácia na utilização deste método para tornar a ressocialização, que é o objetivo da pena, uma realidade.

Em uma breve análise, é possível equiparar as duas maneiras de atribuição da justiça: A justiça retributiva, assim chamada por Zehr em *Teoria e Prática Justiça Restaurativa* (2012), que é vingativa por parte do sistema, aqui mencionada como justiça convencional que está pautada na culpa, perseguição e na coerção do autor do crime seja ele qual for, e na justiça restaurativa, pautada na responsabilização, encontro, diálogo, reparação do dano e coesão desse mesmo agente nos crimes de possível recomposição, sendo notório que a segunda causa mais efeitos positivos do que a primeira. Aqui, os estados que adotam as medidas restaurativas, o fazem de maneira minimalista. Portanto a intensificação da mesma pode trazer estes aspectos positivos ao modelo julgador da política criminal vigente (justiça retributiva) e o uso do direito penal seria efetivado adequadamente pela justiça brasileira como ente verdadeiramente subsidiário (o que é idealizado pela doutrina).

Além do exposto, as alternativas levam menos tempo para haver a reparação do que os processos julgados pelo poder judiciário. Os processos na área da juventude, por exemplo, são agilizados por este método através de medidas socioeducativas, facilitando também na própria percepção psicológica do menor infrator que não estará literalmente à margem da sociedade quando é reconhecido como um reparador do dano causado.

O meio alternativo pode mudar a realidade dos presídios e do poder judiciário em relação aos crimes de furto, roubos quando não houver violência grave e tráfico por serem mais passíveis de haver uma restauração, além das consequências positivas já mencionadas, desde que haja sua intensificação, e por consequência disso, evidenciaria diminuições significativas de gastos estatais.

É essencial para o entendimento das necessidades sociais mencionadas por Zehr em sua obra, aqui já citadas, o questionamento visionário que fez o autor nas seguintes páginas de seu livro (2012, p. 76):

O argumento que apresento aqui é bem simples: Não haverá justiça enquanto mantivermos nosso foco exclusivamente nas questões que

têm orientado o atual sistema judicial: Que leis foram infringidas? Quem fez isso? O que merecem em troca? Para que haja a verdadeira justiça é preciso que façamos a nós mesmos as perguntas: Quem foi prejudicado? Quais são as suas necessidades? Quem tem interesse legítimo na situação? Que processo conseguirá envolver os interessados a fim de encontrar a solução? A justiça restaurativa requer que troquemos não apenas nossas lentes, mas também nossas perguntas.

O autor, através de perguntas certas para o alcance da compreensão da resolução de necessidades que o mesmo já citou anteriormente, mostra uma reflexão que, como já dito, tem a vítima como o centro da viabilização da justiça em essência. A recomposição daquilo que foi rompido, recomposição que não é nociva a nenhum dos envolvidos, que é suficientemente reparadora, pacífica e necessária a esse tempo de caos que perdura aumentando os índices de violência por anos, em sociedade e em cárcere prisional.

A dignidade da pessoa humana garantida na Constituição Federal no ambiente carcerário é costumeiramente violada sem que haja responsabilização severa por isso dentro do sistema prisional. São atitudes que causam a revolta no detento, e ao sair do sistema volta a ferir a sociedade que o marginaliza incidindo em mais crimes. Portanto, esta é uma situação que precisa ser repensada e a partir disso, reanalisar o modelo de justiça convencional quando se trata da possibilidade de maior unificação à Justiça Restaurativa a todos os estados brasileiros por parte do poder judiciário em âmbito criminal de maneira intensificada, para viabilizar evoluções na aplicabilidade do direito penal.

2.1 COMO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE DIMINUIR A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL DO PAÍS

O Brasil está em terceiro lugar no Ranking Mundial de Pessoas Encarceradas, com mais de 726.712 presos, havendo o déficit de vagas de 358.663 nos presídios, sendo um dos países que mais prende com velocidade no mundo, segundo a atualização de Levantamento de Informações Penitenciárias do ano de 2016, INFOPEN de junho de 2016, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016, juntamente do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2016, p. 07).

Como consequência deste ato, a superlotação dos presídios nos demais estados brasileiros é elevada, fato que faz a sociedade crer erroneamente estar mais protegida. Com esse número de prisões efetuadas, é pontual o questionamento de qual será o futuro da pena e

da punição carcerária no Brasil. Logo, havendo a possibilidade de a Justiça Restaurativa ser admitida pelo Congresso Nacional como auxiliar do poder judiciário aos crimes que mais geram prisões no Brasil, a redução dos números da população carcerária seria gritante.

Uma vez que os crimes patrimoniais são mais passíveis de reparações, a mentalidade e maturidade do poder judiciário poderiam ser abertas à possibilidade de uma nova maneira de ressarcimento ser aplicada aos crimes de furto, roubos e tráfico, que como já dito anteriormente, ocupam 65% dos crimes que geram o cárcere.

Além disso, existe a necessidade de uma reforma nos atos judiciais que surge quando a ausência da proporcionalidade entre o que o delinquente comete e o que paga por isso é contribuinte para a pena ser excedida e a reparação da vítima ser insuficiente de acordo com cada caso. Assim, Césare Beccaria, em seu livro *Dos Delitos e das Penas* considera (1764, p.123):

Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser os mais fortes, à medida em que o delito é mais contrário ao bem público, e pode tornar-se mais comum. Deve, pois haver uma proporção entre os delitos e as penas.

Sendo assim, a proporção defendida por Beccaria (1764) é uma realidade que permanece sujeita a erros desde os tempos mais antigos. Portanto, aplica-se seu texto à possibilidade da aplicação da justiça restaurativa aos crimes de furto, roubos e tráfico, e percebe-se que através deste método de reparação a proporção é convencionada entre a conduta e o crime, e a pena é saldada com a concretização da recomposição daquilo que foi quebrado. Logo, após o desrespeito a determinado texto normativo penal, o infrator responde reparando por completo suas condutas, onde a vítima é o centro da resolução da lide. A proporção do seu delito e da pena que é imposta ocorre quando conserta o que causou por completo, sem a necessidade de continuar respondendo pelo crime em uma unidade prisional.

Diante do que foi exposto, além da carência de um modelo não violento e alternativo, o país e sua integração política ainda carece de maturidade na área judiciária humanista para a adoção mais incidente do modelo restaurativo e assim poder alcançar a mudança cultural necessária. Para isso, o conservadorismo ainda presente nos tribunais deverá ser amenizado, e essas medidas precisam ser aprovadas para haver mais evolução no sistema judicial penal.

Consideravelmente, a prática de restaurações é uma maneira de proporcionar a paz entre os envolvidos de uma lide. Para algumas situações o modelo já é utilizado durante dez anos pela justiça, mas o ideal é que o tema seja trabalhado através de uma visão humanitária

acerca das relações, sendo instalado em todo o âmbito judiciário e direcionado a outros crimes, não apenas os mais leves, e será desta forma que os números da população carcerária serão reduzidos.

3 A ATUAÇÃO DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Tendo em vista a necessidade da maior incidência dessa abordagem (Biachini, 2012) é notório que não há em parte, engajamento suficiente do poder judiciário em seus tribunais que contribuam para a viabilização de ampliação **eficaz** dessa conciliação a novos crimes, sendo apenas alguns estados adeptos a essas medidas, o que remete a justiça convencional ser um modelo mais severo e conservador diante das possibilidades de compensações, nada prejudiciais às partes.

Por isso seria interessante que houvesse uma maneira de transição dos casos já mencionados migrando ao poder judiciário e à justiça restaurativa para julgamento, (aqueles que computam 65% dos crimes que ocasionaram prisões no Brasil, roubos, furtos e tráfico).

O poder judiciário ao realizar o seu trabalho sendo auxiliado pela justiça restaurativa, julgaria de maneira alternativa os crimes já mencionados. Assim, quando não coubesse à justiça restaurativa uma reparação justa de determinada situação, que não fossem os crimes leves, o tráfico, os furtos e os roubos sem violência grave, seria utilizada a maneira que já se conhece.

Aos casos de possíveis reparações, a sua incidência deve e pode ser fundamental à manutenção da justiça. Segundo considerações preliminarmente abordadas, as medidas alternativas são impedidas relativamente no âmbito criminal, pelo fato da ação penal ser indisponível no Brasil. Em contrapartida, a Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais nº 9099/95 prevista pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, permite a aplicação de práticas semelhantes à Justiça Restaurativa, quando esta prevê institutos como a composição civil, em seu artigo 74, a transação penal exposta no artigo 76 e a suspensão condicional do processo, elencada no artigo 89 da referida lei.

Neste sentido, a lei 9099/95:

Artigo 2º – O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. [Nossos os grifos].

Artigo 62 – O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. [Nossos os grifos].

Como dito anteriormente, a referida lei menciona práticas alternativas em seus institutos, mas para aqueles que se enquadrem em seus pressupostos de aplicação. É notória a adoção da conciliação do modelo restaurativo para a resolução dos conflitos previstos pelo artigo 2º aqui mencionado, e a possível reparação dos danos referida no artigo 62. Contudo, diante da realidade penal brasileira, esses crimes que a lei 9099/95 averigua poderiam ser ampliados por aqueles crimes que ocupam a maior porcentagem geradora de prisões no país, até para a melhor aplicação do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, que expõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). I - As penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Como exposto no artigo, cabe ao juiz estabelecer a pena que seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Portanto, como a medida carcerária se mostra insuficiente e nada ressocializadora, o juiz poderia aplicar outra modalidade de pena que atenda tais objetivos: As medidas restaurativas, que com o incentivo judicial, surtiria seus efeitos.

Em um campo teórico, a possibilidade de reformar a Lei 9099/95 com a adição dos crimes já mencionados, pela aplicabilidade do que seria estabelecido como regimento, a superlotação prisional brasileira seria reduzida significativamente. Através de um regimento severo e do respeito incondicional a ele, a segurança jurídica seria resguardada devidamente. Para que isto ocorresse na realidade prática penalista, além da aprovação do Congresso, o poder judiciário teria que contar com a maturidade humanista constante em relação a este mecanismo de melhora.

Por outro lado, pela dificuldade dos relacionamentos humanos é inteiramente complicado aceitar que essa abordagem em paralelo seja uma modalidade de justiça em essência. Por esse motivo, um projeto de lei que versava sobre uma possível reforma do sistema penalista enquadrando a Justiça Restaurativa foi arquivado, porque infelizmente, a sociedade é vingativa. Isso porque o crime gera revolta na vítima e naqueles que a reconhecem como tal, sendo de suma importância e relevância social que as penalidades impostas aos infratores sejam proporcionais às infrações para que se fale em justiça.

Representantes sociais, ainda que sejam especializados no tema, ignoram a melhora de um sistema incriminador através da restauração das condutas, fazendo com que atrocidades permaneçam impedindo a ressocialização virar uma realidade. Portanto o que é defendido neste escrito, é que a Justiça Restaurativa seja recorrente em conjunto ao sistema já existente, havendo apenas uma ampliação aos crimes já referidos anteriormente.

A matemática é simples: Quanto mais restaurações, mais equidade social e menos prisioneiros. As medidas restaurativas trazem em suas essências o mecanismo essencial à ressocialização pretendida por anos. A função da pena pode ser efetivada através dela e o único passo para tal é a reflexão e aprovação de um método que promete revolucionar o Brasil, formando uma sociedade menos violenta, justa e igualitária em termos de justiça.

Ao programar novas perspectivas juntamente ao poder judiciário em se tratando de Direito Penal, o Estado pode adequar a realidade social atual em um quadro de melhorias progressivas, isso quando exerce a sua autonomia que, pautada na democracia, implanta políticas públicas influenciadoras na efetividade da segurança do país, e a segurança mencionada não está ligada ao clamor de vingança social, e sim na função ressocializadora de uma pena.

Quando o governo promove uma reforma cultural que enseja uma reforma burocrática permitindo tais atos, a prática administrativa para o cumprimento dos novos paradigmas é essencial, e para que a teoria inicial seja respeitada na prática, é de suma importância a existência de fiscalização incidente.

Sendo assim, o poder governamental tem autonomia para adequar à realidade dos crimes de furtos, roubos nas mencionadas limitações e tráfico nas reparações alternativas. Mas pelo clamor social e democrático de punição e vingança, a insatisfação por causa da violência pode não impedir a implementação da justiça restaurativa nos mencionados crimes, como impediu o projeto de lei que visava a reforma do Código Penal inteiramente.

Isso envolve a desigualdade social, e é essencial haver amparo governamental quando os infratores não possuem uma forma de reparar os danos na perspectiva da justiça restaurativa, financeiramente. Nesse caso, é preciso de uma política de enquadramento profissional, onde o infrator passa determinado tempo prestando serviços que seriam pagos às necessidades da vítima e do crime em questão, e esta seria uma modalidade de ressarcimento e responsabilização quando não tiver condições nenhuma de reparar, justificando os casos de precário poder aquisitivo.

As insatisfações sociais são compreensíveis porque o Estado não promove a resolução necessária ao problema. Ele remedia com a prisão daqueles que desrespeitaram suas leis, mas

não direciona à responsabilização pessoal para com a vítima, e quando o faz, por vezes se torna insuficiente, pois somente a prisão de um infrator não é amparo adequado às necessidades objetivas de uma vítima.

Em contrapartida, está mais do que claro que o encarceramento não reduz a violência ou a criminalidade, e nem tampouco viabiliza segurança social e por isso as ações que devem ser atribuídas não são criações de novos presídios, nem tão pouco apenas reparações para com as vítimas. A prevenção, conscientização sobre o futuro e o impedimento de haver reincidência criminal são fatores interdependentes para a efetivação da Justiça Restaurativa nos casos defendidos.

Dessa forma, aos crimes que mais envolvem a periculosidade do sujeito em sociedade requer a prisão, ou o internamento em hospitais psiquiátricos porque a convivência em sociedade é verdadeiramente impossibilitada. E esses crimes em especial, ocupam números mais baixos que aqueles patrimoniais mencionados (INFOPEN, 2016).

Os objetivos essenciais ao desenvolvimento do país é prejudicado quando números tão gritantes fazem parte do cotidiano frágil estatal. E os atos da democracia deveriam ensejar por políticas públicas que assegurassem a melhoria de um sistema lento de justiça, que procura causar a paz social de maneira errônea.

Os crimes averiguados pela Justiça Restaurativa são crimes de menor potencial ofensivo, com penas de número máximo de 2 anos. Especificamente no parágrafo único do artigo 7º, é informada a possibilidade das delegacias por meio da autoridade policial sugerir as práticas alternativas quando há Termo Circunstanciado de Ocorrência ou adequá-las no relatório de inquérito, e essas são possibilidades que não são tão visualizadas como deveriam ser no cotidiano.

Ainda, é preconizado no artigo 5º, §1º da resolução 225/2016 que os tribunais devem disponibilizar recursos ao provimento e mantimento da Justiça Restaurativa, sendo responsabilizados também pelo atendimento no procedimento em si. Mas a sua aplicação não é tão padronizada, divergindo os números de incidência em cada comarca e é nesse setor que o Estado deveria intervir garantindo a maior aplicação e intensificação da mesma.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, está claro que a superlotação prisional também é fruto da má aplicação da subsidiariedade do direito penal. Tendo em vista que esse problema afeta a sociedade diretamente, a Justiça Restaurativa surge como um mecanismo de melhoria neste aspecto.

Com a utilização da mesma, é possível reduzir o número de detentos nos sistemas prisionais, acarretando uma série de consequências positivas como a diminuição da própria violência, superlotação e o aumento de reparações de danos promovendo a satisfação das vítimas. Além disso, a reintegração social passa a ser facilitada uma vez que o delinquente não estará em cárcere após quitar a dívida pela reparação total do dano, estando sujeito à confidencialidade.

Sabendo-se que maior parte das prisões efetuadas no Brasil ocorre por crimes patrimoniais e crimes relacionados às drogas, a justiça restaurativa é uma alternativa para anular essa realidade se aprovada a tais impasses, trazendo rapidez aos referidos processos e seus julgamentos quando a medida fosse possível de ser aplicada, agindo de maneira auxiliar à justiça convencional que enfrenta problemas na resolução das lides em um tempo razoável.

Mesmo que a Justiça Restaurativa esteja em uso por mais de dez anos no país, é notório que sua incidência não é tão intensificada. Um país que ocupa o terceiro lugar no que concerne ao número de pessoas presas com mais rapidez, é fato que a sociedade tem a ilusão de estar mais segura. Mas na verdade, os números de violência e de reincidência carcerária sobem gradativamente a cada ano, como é demonstrado por pesquisas no Atlas da Violência já citado anteriormente, fato que clama pela aplicabilidade da mesma na seara criminal.

Os números de pessoas presas no Brasil e os seus perfis revelam que a desigualdade social interfere de maneira significativa na criminalidade. A maneira com que a justiça convencional busca a ressocialização de um detento não é inteiramente eficaz. Mas com o auxílio da Justiça Restaurativa é possível identificar melhorias gritantes e diminuições em números negativos sociais, sejam referentes à violência em sociedade ou à margem dela: Sistemas Prisionais.

Como dito, uma breve modificação em termos de acrescentar novas medidas a serem abordadas pela Lei Penal, é uma forma de integralizar ainda mais a justiça restaurativa no âmbito criminalista. Além disso, de nada valerá tal atitude se a sua aplicabilidade e execução

não passar dos papéis. Logo, a efetividade dessas normas terem seus conceitos respeitados severamente tornaria a justiça restaurativa ainda mais incidente.

O conservadorismo ainda latente nos tribunais também carece de modificação quanto a forma de julgamento das lides. A maneira em que a aplicabilidade da lei penal poderia ser executada se faz de forma a colocar a vítima no centro de sua viabilização. A reparação justa dos danos nos casos acima mencionados ocorreria se as leis abrissem mais espaço às medidas alternativas de punições sendo aplicado devidamente à prática nos crimes de furtos, tráfico e roubos.

Aos casos destes crimes, a reparação pode ser mais viável fora do sistema prisional, uma vez ocorrida a reparação ideal ao dano. São crimes que envolvem o setor patrimonial, gerados em parte pela desigualdade social ocasionada por um Estado insuficiente. Campanhas públicas de conscientização e contra a violência não possuem tanta força quando o próprio Estado TAMBÉM comete violência contra àqueles que residem em suas unidades carcerárias.

Dito isso, é possível notar que existe responsabilidades entre aqueles que prendem o indivíduo mediante agressões e àqueles que mantêm a prisão “justa” de cada um nas demais unidades. Uma prisão que se estende à reclusão física do apenado, tornando-se apenas mais uma das medidas a ser cumprida, pois dentro da cadeia, o criminoso ainda pagará pelos seus crimes através da tortura, da agressão física em todos os seus graus e do fim da sua dignidade.

Com tais indagações o questionamento sobre a eficácia da medida privativa de liberdade a tais crimes é latente. A violência continua crescendo na sociedade ainda que dentro das unidades prisionais haja quase 800 mil pessoas reclusas. A reincidência é aumentada significativamente a cada ano e o cidadão preso não é ressocializado. Quando postos fora das grades, o desemprego é uma realidade constante para lembrá-los de suas escolhas. Mas quando essas escolhas são lembradas através da rejeição punitiva social, ocorre um certo bis in idem ao caso, já que a pena imposta e prevista nas normas do ordenamento jurídico já lhe foi imputada e cumprida.

Por fim, todos os detentos brasileiros pagam duas vezes por seus crimes. Uma quando cumprem as suas penas e outra quando voltam à sociedade, que cansada de tanta violência o hostiliza ainda que tenha pagado por seus erros. Adotando-se mais o método restaurativo juntamente da justiça convencional aos crimes patrimoniais e relativos às drogas, é possível melhorar de modo considerável ou até mesmo erradicar problemas sociais como aqueles que foram citados anteriormente. Sendo assim, a viabilização da erradicação desses problemas passa a ser fato bastando a incidência deste modelo de justiça sendo cada vez mais intensificada pelo próprio poder judiciário.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Césare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed eletrônica: Ridendo Catiga Mores (www.jahr.org). Fonte digital. Editora Copyright, 1764.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Lei 9990/95, Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

BRASIL. *Resolução* de Política Nacional de Justiça Restaurativa nº 225, de 31 de maio de 2016. Aprova “Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”

BRASIL, Decreto n. 2.848, de 07 de dez. de 1940, artigo 59. **Código Penal Brasileiro**, Brasília, DF, dez 1940.

CONSULTOR JURÍDICO, Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>> Acesso em 15/09/2018.

FARIELLO, Luiza, Agência CNJ de Notícias, “**Encarceramento não reduz criminalidade**”, **diz diretor-geral do DEPEN**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81755-encarceramento-nao-reduz-criminalidade-diz-diretor-geral-do-depen>> Acesso em 06/11/2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Niterói, Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2011.

HRYCYLO Biachini Edgar. **Justiça Restaurativa, Um Desafio à Práxis Jurídica**. São Paulo Editora Servanda, 2012.

INFOPEN, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil> Acesso em 20/08/2018.

IPEA, **Atlas da violência 2018**, Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432 Acesso em 07/11/2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo Editora Pallas Athena, 1990.

ZEHR, Howard. **Teoria e Prática Justiça Restaurativa**. São Paulo Editora Pallas Athena, 2012.